



PROJETO DE LEI N° 2.508, DE 2020

Ementa: Estabelece medidas de proteção para a mulher provedora de lar monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e dá outras providências.

EMENDA N°

Art. 1º Acrescente-se §3º-E ao art. 2º da Lei n. 13.982, de 2020, contido no art. 2º do Substitutivo apresentado ao PL n. 2.508, de 2020, com a seguinte redação:

"Art.
2º.
.....
.....
.....
.....

§3º-E Terá acesso a duas cotas do auxílio emergencial, na forma do §3º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da idade, desde que não seja titular do benefício de prestação continuada, observadas as demais regras de vedação de acumulação previstas nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, instituiu o auxílio-emergencial como renda mínima emergencial destinada à subsistência das pessoas mais vulneráveis em face da crise de saúde pública e econômica decorrente da pandemia do coronavírus.



Documento eletrônico assinado por Camilo Capiberibe (PSB/AP), através do ponto SDR_56012, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 0 4 8 9 4 0 7 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Camilo Capiberibe**

Apresentação: 02/06/2020 15:33

EMP n.2/0

Para tanto, assegurou à mulher chefe de família, principal provedora do lar, independentemente do perfil etário do grupo familiar, o direito a duas cotas do benefício. Ocorre que o Decreto n. 10.316, de 7 de abril de 2020, trouxe uma inovação que acaba por restringir o acesso auxílio-emergencial na forma pretendida pela Lei. No mesmo sentido, a Portaria n. 351 do Ministério da Cidadania, de 7 de abril de 2020, reproduziu a inovação restritiva, para permitir o pagamento das duas cotas do auxílio previsto na Lei apenas às famílias de arranjo monoparental feminino que possuam filhos menores de 18 anos.

Ainda que se compreenda que a restrição se deve ao fato de os filhos maiores de 18 anos também serem potenciais beneficiários do auxílio-emergencial, na forma da Lei, há que se atentar que tal negativa impede a percepção de duas cotas inclusive para a mãe que possua sob a sua dependência pessoa, maior de 18 anos, com deficiência mental, intelectual ou deficiência grave, e cujo grupo familiar não se enquadre nos critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada, que exige renda familiar per capita muito inferior à exigida para a concessão do auxílio-emergencial.

Esse desamparo não pode ser admitido, não só por se tratar de injustiça com a parcela mais pobre da nossa população, mas por extrapolar os limites da Lei, que prudentemente garantiu essa proteção. Ademais, a Lei n. 13.982, de 2020, impôs limite sobre o número de beneficiários do auxílio-emergencial por grupo familiar – somente dois por família. Assim, mesmo que a mulher chefe de família possua somente filhos maiores, a sua condição não será mais benéfica que a das demais famílias, sendo inaceitável o procedimento adotado pelo Poder Executivo, inclusive, sob a ótica do princípio da equidade, inserto no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Sala de Sessões, de junho de 2020.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
PSB/AP

Documento eletrônico assinado por Camilo Capiberibe (PSB/AP), através do ponto SDR_56012, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 4 8 9 4 0 7 0 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Camilo Capiberibe)

Estabelece medidas de proteção para a mulher provedora de lar monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD204894070100, nesta ordem:

- 1 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.